



Fl. nº .....

Proc. nº 03089/19<sup>e</sup>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 01/2020/GCSFJFS – 1ª Câmara**  
(Art. 172 RITCERO)

**PROCESSO:** 03089/19<sup>e</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
**INTERESSADO (A):** Helena Kreuzberg - CPF nº 389.675.372-04  
**RESPONSÁVEL:** Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO VIRTUAL:** 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155.
2. Sem paridade.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório<sup>1</sup> de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Helena Kreuzberg, portadora do CPF nº 389.675.372-04, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência/faixa 13 anos, matrícula nº 3644-7, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo<sup>2</sup> sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual,

<sup>1</sup> Portaria nº 020/IPEMA/2019, de 31.07.2019, publicado no DOM. nº 2513, de 01.08.2019 (ID 833885).

<sup>2</sup> Relatório Técnico, ID 862930.



Fl. nº .....

Proc. nº 03089/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b” do Provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>3</sup>.

4. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. Registre-se, em preliminar, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição<sup>4</sup> expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca<sup>5</sup> de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

7. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com de 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria<sup>6</sup>.

8. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I - considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Helena Kreuzberg, portadora do CPF nº 389.675.372-04, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência/faixa 13 anos, matrícula nº 3644-7, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado pela Portaria nº 020/IPEMA/2019, de 31.07.2019, publicada no DOM nº 2513, de 01.08.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005;

<sup>3</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

<sup>4</sup> Certidão de Tempo de Contribuição, ID 833886.

<sup>5</sup> Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

<sup>6</sup> ID 862869.



Fl. nº .....

Proc. nº 03089/19 

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**II - determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - recomendar** ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

**IV - dar conhecimento** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V - dar conhecimento** desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

**VI - determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 08 de maio de 2020.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator